



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515.002882/2010-56
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-002.718 – 1ª Turma
Sessão de 03 de abril de 2017
Matéria Parcelamento de Débitos. Perda de Espontaneidade.
Recorrente MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.

A falta de comprovação de divergência inviabiliza o processamento do recurso especial. Não há paralelo entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido. Não houve nas decisões indicadas como paradigmas qualquer discussão sobre exclusão de multa em razão de espontaneidade no parcelamento, que é a matéria que interessa nos presentes autos. Além disso, nenhum dos paradigmas afastou a multa lançada de ofício juntamente com o tributo. Ao contrário, os parcelamentos nos paradigmas abarcaram essas multas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luis Flavio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Jose Eduardo Dornelas Souza, Gerson Macedo Guerra, Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela contribuinte acima identificada, fundamentado atualmente no art. 67 e seguintes do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), pelo qual a contribuinte alega divergência de interpretação da legislação tributária quanto ao momento em se considera confessada a dívida, nos casos de parcelamento.

A recorrente insurgi-se contra o Acórdão nº 1201-001.155, de 04/02/2015, por meio do qual a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, decidiu, entre outras questões, que o momento de confissão de dívida nos casos de parcelamento ocorre somente quando da consolidação dos débitos.

O acórdão recorrido contém a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA. ABSORÇÃO.

O princípio da consunção ou absorção determina que não deve ser aplicada penalidade pela violação do dever de antecipar quando, sobre os mesmos fatos, houver sido aplicada sanção sobre o dever de recolher em definitivo, de forma que esta penalidade absorve aquela até o limite em que suas bases se identificarem. Aplicação da Súmula CARF n. 105.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

INTIMAÇÃO REGULAR. PERDA DA ESPONTANEIDADE.

Quando regularmente intimado o contribuinte, não se considera espontânea a denúncia apresentada ou o requerimento de parcelamento após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

No recurso especial, a contribuinte afirma que o acórdão recorrido deu à legislação tributária interpretação divergente da que foi dada em outros processos, especificamente em relação à matéria acima referida.

Para o processamento de seu recurso, a contribuinte desenvolve os argumentos descritos abaixo:

CABIMENTO DO RECURSO

- o acórdão recorrido contrariou o disposto no artigo 5º da Lei nº 11.941/2009, bem como divergiu da orientação jurisprudencial da 3ª Câmara do CARF e da própria CSRF;

- o artigo 5º da Lei nº 11.941/2009 prevê que "a opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo";

- essa mesma regra foi reproduzida através da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 de 2009:

Art. 12. (...)

§ 6º O requerimento de adesão ao parcelamento:

I - implicará confissão irrevogável e irretratável dos débitos abrangidos pelo parcelamento em nome do sujeito passivo.

- ocorre que o voto condutor da decisão recorrida não atentou para as disposições legais acima referidas;

- o voto condutor do acórdão, ao afirmar que o "momento de confissão de dívida nos casos de parcelamento ocorre quando da consolidação dos créditos", divergiu do disposto no artigo 5º da Lei nº 11.941/2009, que determina que "a opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos";

- a legislação é clara ao afirmar que o momento da opção pelo parcelamento, que equivale ao requerimento de adesão ao parcelamento, implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

- em atenção ao disposto no artigo 67, §1º, do Regimento Interno do CARF, resta demonstrado de forma objetiva a legislação que está sendo interpretada de forma divergente, motivo pelo qual se requer o conhecimento e provimento do presente recurso;

- em atenção ao disposto no artigo 67, §6º, do Regimento Interno do CARF, seguem abaixo as decisões paradigmas (íntegra em anexo), bem como o devido confronto analítico com a decisão recorrida;

Acórdão nº 2301-003.772

Assunto: Obrigações Acessórias. Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007. ADESÃO AO PARCELAMENTO. CONFISSÃO. REFLEXO EM PROCESSOS CONEXOS. A adesão ao parcelamento importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo. Havendo parcelamento das obrigações principais, não cabe discutir, quando do julgamento do auto de infração relativo à não apresentação da GFIP com dados correspondentes a fatos geradores, a existência dos fatos geradores já confessados. [...]

Acórdão nº 9202-003.311

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF. Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006. ADESÃO AO PARCELAMENTO. CONFISSÃO. DESISTÊNCIA DA DISCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. A adesão ao parcelamento importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo. Não há matéria a ser apreciada por esta Corte, quando o objeto do recurso interposto pelo contribuinte é a adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09. [...]

- as decisões acima mencionadas corroboram com o entendimento da recorrente de que "a opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos", conforme disposto no artigo 5º da Lei nº 11.941/2009;

- enquanto a decisão recorrida entende que, em caso de parcelamento, o momento da confissão de dívida ocorre quando da consolidação dos débitos, as decisões paradigmas defendem que o pedido/requerimento de adesão ao parcelamento implica confissão dos débitos, nos termos do artigo 5º da Lei nº 11.941/2009;

RAZÕES PARA REFORMA PARCIAL DO ACÓRDÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCELADO.

- a recorrente aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, formalizando a sua opção em 26/08/2009 (fls. 207/214);

- a Lei nº 11.941/2009 determinou que a normatização fosse dada pela Receita Federal (artigo 12). Esta inicialmente apontou o prazo de consolidação como sendo o mesmo da adesão, até 30/11/2009 (artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 de 2009), além de estabelecer no §6º do artigo 12 que "o requerimento de adesão ao parcelamento implicará confissão irrevogável e irretratável dos débitos abrangidos pelo parcelamento em nome do sujeito passivo";

- referida Portaria foi alterada pelo artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3 de 2010, que permitiu a inclusão dos débitos até 30/06/2010, sendo novamente prorrogado para 30/07/2010 (Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13 de 2010, em seu artigo 1º). E, por fim, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2 de 2011 estabeleceu como data para consolidação, 30/07/2011;

- em 12/08/2010, a recorrente apresentou os débitos ao Fisco, dentre eles foram indicados os valores referentes ao IRPJ, ajuste anual do ano calendário 2006, períodos de apuração de 03/2006, 05/2006, 06/2006, 08/2006, 11/2006 e 12/2006, e os referentes à CSLL, período de apuração de 11/2006 (fls. 216/250);

- quando a recorrente apresentou resposta à intimação fiscal (fls. 78/80), em 22/06/2010, informou à Secretaria da Receita Federal que havia optado pelo parcelamento dos débitos, ainda assim, em 22/09/2010, depois portanto da apresentação dos débitos para consolidação, a autoridade fiscalizadora lavrou os lançamentos fiscais contra a recorrente;

- a opção pelo parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 deu-se em 26/08/2009, muito antes da expedição da intimação fiscal (ocorrida em 21/05/2010) e também da consolidação (ocorrida em 12/08/2010), e a informação à fiscalização de que o débito estava incluído no parcelamento (ocorrida em 22/06/2010), se deu antes da lavratura do auto (ocorrida em 22/09/2010);

- a consolidação não se deu antes em face das sucessivas mudanças no procedimento estabelecido pela Receita Federal para o parcelamento. No entanto, até pela lealdade processual e procedimental que deve nortear as relações Estado/contribuinte, não se pode admitir que a manifestação irrefutável de que a recorrente parcelaria o débito, como de fato o parcelou, seja desconsiderada pela fiscalização. A adesão ao parcelamento já ocorrera antes do início da fiscalização, enquanto a consolidação, com indicação do débito, ocorreu antes da lavratura do auto. Assim, a lavratura não pode ser mantida;

- não há que se falar em exclusão do crédito tributário do parcelamento, uma vez que, nos termos do artigo 5º da Lei nº 11.941/2009, a adesão ao parcelamento implica a confissão irrevogável e irretratável do débito, conforme decisões paradigmas em anexo;

- deve ser aplicado o entendimento exposto nas decisões paradigmas e julgado improcedente o lançamento de crédito tributário, visto que a recorrente optou pelo parcelamento antes do início da fiscalização, conforme exposto;

- ante o exposto, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, com o conseqüente cancelamento do crédito tributário mantido pela decisão ora recorrida, referente ao IRPJ, ajuste anual do ano calendário 2006, e respectiva multa de ofício, tendo em vista que tais débitos foram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

Quando do exame de admissibilidade do recurso especial da contribuinte, o Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por meio do despacho exarado em 03/03/2016, admitiu o recurso com base na seguinte análise sobre a divergência suscitada:

[...]

Da contraposição dos fundamentos expressos nas ementas e nos votos condutores dos acórdãos, evidencia-se que a Recorrente logrou êxito em comprovar a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial, pois, em situações fáticas semelhantes e à luz das mesmas normas jurídicas, chegou-se a conclusões distintas.

Enquanto a decisão recorrida entendeu que o efetivo momento de confissão de dívida, nos casos de parcelamento, ocorre quando da consolidação dos créditos, os acórdãos paradigmas apontados decidiram, de modo diametralmente oposto, que o efetivo momento de confissão de dívida, nos casos de parcelamento, ocorre quando da adesão ao parcelamento.

Por tais razões, neste juízo de cognição sumária, conclui-se pela caracterização da divergência de interpretação suscitada.

Em 08/03/2016, o processo foi encaminhado à PGFN, para ciência do despacho que admitiu o recurso especial da contribuinte, e em 10/03/2016 o referido órgão apresentou tempestivamente as contrarrazões ao recurso, com os seguintes argumentos:

DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO GUERREADA

- de acordo com levantamentos efetuados pela Fiscalização, a confissão de dívida (parcelamento) ocorreu em 12/08/2010, ou seja, posteriormente à data de início da fiscalização. Conforme fl. 06, a data de início da fiscalização ocorreu em 21/05/2010 (ciência da contribuinte). Ocorreu, portanto, a perda da espontaneidade, conforme art. 138 Código Tributário Nacional;

- a data da ciência do Auto de Infração ocorreu em 24/09/2010 (fl. 168). Dessa forma, em relação ao IRPJ, está correta a manutenção do valor do crédito tributário;

- ainda que não fosse assim, o parcelamento em si não pode caracterizar denúncia espontânea, que, nos termos da lei, exige o pagamento integral do tributo;

- aliás, este entendimento está consolidado na jurisprudência do STJ, que assim tem se pronunciado reiteradamente sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO INATAÇADOS. SÚMULA 283/STF. NULIDADE DAS CDAs. SÚMULA 07/STJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. SELIC. LEGALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO DE MULTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

[...]

5. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário (REsp 1.102.577/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009, acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ).

[...]

8. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1331915 / RS, Ministro CASTRO MEIRA, DJe 23/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA.

[...]

2. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.102.577/DF, feito submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, no sentido de que o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário. (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18/5/2009).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1308661 / RJ, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar recurso especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, reafirmou que o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) é inaplicável aos casos de parcelamento de débito tributário. (REsp 1.102.577/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 18.5.2009).

[...]

Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1218989 / SP, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 22/09/2010)

- sendo assim, deve-se manter o lançamento de ofício com a exigência da respectiva multa, por não restar configurada a denúncia espontânea, seja porque (i) a confissão do débito ocorrera posteriormente à data do início da fiscalização, seja porque (ii) o parcelamento em si não caracteriza a hipótese de exclusão da responsabilidade prevista no art. 138 do CTN;

- pelo exposto, espera a União (Fazenda Nacional) seja negado provimento ao recurso especial, com a conseqüente manutenção da multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Vidal de Araujo, Relator.

O presente processo tem por objeto lançamento para a constituição de crédito tributário a título de IRPJ e CSLL referentes ao ano-calendário de 2006, apurados de acordo com o lucro real anual. Também houve lançamento de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais desses dois tributos, relativamente ao mesmo período.

A autuação fiscal foi motivada pela constatação de inconsistências entre os valores declarados em DIPJ e DCTF, e os recolhidos mediante DARF.

Na primeira instância administrativa, o processo foi encaminhado em diligência, e com base nas informações prestadas pela autoridade diligenciante, a Delegacia de Julgamento excluiu parte dos créditos tributários lançados. Manteve-se a exigência de parte do IRPJ no ajuste anual e de parte das multas isoladas referentes ao IRPJ e à CSLL.

A decisão de segunda instância administrativa (acórdão ora recorrido), por sua vez, afastou a exigência das multas isoladas, em razão de concomitância.

A matéria ainda em litígio nessa fase de recurso especial diz respeito, portanto, apenas à exigência de parte do IRPJ no ajuste anual, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros moratórios.

Desde o início da fase contenciosa, uma das questões debatidas diz respeito à alegação de que o lançamento abrange débitos que teriam sido objeto de inscrição no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009.

Esse é o objeto do recurso especial da contribuinte, que busca afastar a exigência do IRPJ no ajuste anual, alegando que esse débito não pode ser exigido pelo auto de infração, com multa de ofício, uma vez que fora incluído no referido parcelamento, com "requerimento de adesão" apresentado espontaneamente, antes do início da ação fiscal.

O acórdão recorrido entendeu que o efetivo momento de confissão de dívida, nos casos de parcelamento, ocorre quando da consolidação dos débitos, e não no momento em que o contribuinte ingressa com o requerimento de adesão:

[...]

Quanto ao valor dos créditos mantidos a título de IRPJ, acrescidos das respectivas multas, entendo que não merece reparos a decisão recorrida.

Em meu sentir, o efetivo momento de confissão de dívida nos casos de parcelamento ocorre quando da consolidação dos créditos, porque somente a partir daí o Fisco tem condições de saber exatamente quais valores e processos administrativos serão incluídos. Até então, existe apenas a manifestação do interessado no sentido de aderir ao parcelamento.

Conforme relatado, os créditos mantidos na decisão recorrida decorrem de valores para os quais o contribuinte perdera a espontaneidade, visto que a fiscalização se iniciou em 21 de maio de 2010, com a ciência do interessado, e a confissão de dívida ocorreu em 12 de agosto de 2010, fato que configura a hipótese prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Com seu recurso especial, a contribuinte defende justamente o contrário, ou seja, que o efetivo momento de confissão de dívida, nos casos de parcelamento, ocorre quando da adesão ao parcelamento.

No caso, a contribuinte apresentou a opção pelo parcelamento em 26/08/2009. A ação fiscal foi iniciada em 21/05/2010. Em 22/06/2010, a contribuinte informou à Fiscalização que vários débitos (entre eles a parte do IRPJ ainda em litígio) seriam objeto do parcelamento da Lei 11.941/2009, e que naquele momento eles estavam em fase de consolidação. A consolidação dos débitos objeto do parcelamento ocorreu em 12/08/2010. E a ciência do Auto de Infração ocorreu em 24/09/2010.

A controvérsia aqui instaurada se dá especificamente na situação em que a consolidação de débitos a serem parcelados ocorre no curso do procedimento de fiscalização, antes da lavratura do auto de infração.

A linha de interpretação defendida pela contribuinte é a seguinte: como o "requerimento de adesão ao parcelamento" foi apresentado antes do início da ação fiscal, ela teria o direito de parcelar os débitos posteriormente consolidados (já no curso da ação fiscal), sem a multa de 75%, que sempre é exigida quando o débito é lançado de ofício.

O que está em questão é o momento para a aferição da espontaneidade em relação à confissão do débito em discussão.

A contribuinte procura demonstrar que esse momento ocorre quando da apresentação do "requerimento de adesão ao parcelamento", e não na consolidação dos débitos. Para a admissibilidade de seu recurso, ela apresenta os Acórdãos nºs 2301-003.772 e 9202-003.311 como paradigmas de divergência.

Não obstante o recurso especial tenha passado no exame de admissibilidade feito em despacho monocrático, penso que os paradigmas apresentados não são aptos para a caracterização de divergência jurisprudencial a ser sanada mediante processamento de recurso especial.

Isto porque as situações por eles examinadas é bem distinta da tratada nos presentes autos.

Nos dois paradigmas, o parcelamento abrangeu débitos já lançados, acrescidos da multa de ofício. A consolidação dos débitos parcelados se deu após a lavratura dos autos de infração, e não houve nenhum questionamento para se afastar a multa de ofício em razão de espontaneidade no parcelamento.

Com efeito, não houve nessas decisões qualquer discussão sobre exclusão de multa em razão de espontaneidade, ou algo semelhante.

E nenhum desses paradigmas afastou a multa de ofício de 75%, prevista para os casos de falta de recolhimento de tributo.

O processo do primeiro paradigma tinha por objeto a exigência de contribuições previdenciárias e também a aplicação de multa específica prevista na legislação previdenciária, por infrações relacionadas à GFIP.

Ocorre que os débitos referentes às contribuições previdenciárias, lançados com multa de ofício e posteriormente incluídos em parcelamento, nem mesmo foram objeto de análise pelo primeiro paradigma.

O que o primeiro paradigma analisou foi a exigência da multa específica da legislação previdenciária por infrações relacionadas à GFIP, e os comentários em relação à confissão dos débitos das contribuições, pelo parcelamento, serviu tão somente para elucidar que não havia dúvida sobre a ocorrência dos fatos geradores, que tem implicação com a multa prevista para a "não apresentação de GFIP com dados correspondentes a fatos geradores":

[...]

Confissão em parcelamento. Reflexos em processos conexos.

A recorrente, segundo informação que consta dos autos, apresentou confissão dos débitos e os parcelou em relação aos lançamentos de obrigação principal. Somente o auto de infração relativo à não apresentação de GFIP com dados correspondentes a fatos geradores restou em discussão.

Porém, não cabe analisarmos aqui a existência ou não dos fatos geradores de obrigação principal, tendo em conta que a existência destes foi confessada no momento do pedido de parcelamento, em harmonia com o art. 5º da Lei 11.941/2009. Como restam incontroversos os fatos geradores, a GFIP remanesce com dados não correspondentes aos fatos geradores, autorizando a manutenção da multa aplicada.

Tendo ocorrida a confissão cabe agora apenas aferirmos o quantum da multa.

[...]

Toda a análise empreendida pelo primeiro paradigma abrangeu a multa por infrações relacionadas à GFIP, visando melhor dimensioná-la em razão da evolução legislativa sobre esse tema, e nada tem a ver com exclusão de multa por espontaneidade no parcelamento, que é a matéria que interessa nos presentes autos.

Já o segundo paradigma tratou de débitos de IRPF dos exercícios de 2002 a 2006, lançados no ano de 2007 com a multa qualificada de 150%, e que foram posteriormente, em 25/05/2011, incluídos/consolidados em processo de parcelamento. Nesse caso, a referência feita ao parcelamento serviu apenas para caracterizar a desistência do recurso voluntário, que foi percebida a destempo (após o CARF já ter julgado esse recurso).

No caso do segundo paradigma, os débitos referentes a tributos também subsistiram, e ainda com a multa qualificada de 150%, situação que, igualmente, nada tem a ver com exclusão de multa por espontaneidade no parcelamento, que é a matéria que interessa nos presentes autos.

O que se percebe é que os dois paradigmas apresentados fizeram simples menções de uma parte do texto do art. 5º da Lei nº 11.941/2009, registrando que a "adesão ao parcelamento importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo", mas sem qualquer implicação com as questões que se apresentam nestes autos.

Aliás, vale destacar o inteiro teor do referido art. 5º da Lei nº 11.941/2009:

Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Vê-se que a característica de confissão irrevogável e irretratável abrange os débitos em nome do sujeito passivo e que tenham sido por ele indicados para compor os referidos parcelamentos.

De qualquer forma o aprofundamento desse debate fica prejudicado, porque os paradigmas não servem para demonstrar divergência em relação à matéria em litígio nos presentes autos.

Novamente, não houve nessas decisões indicadas como paradigmas qualquer discussão sobre exclusão de multa em razão de espontaneidade no parcelamento, ou algo semelhante. Além disso, nenhum dos paradigmas afastou a multa lançada de ofício juntamente com o tributo. Ao contrário, os parcelamentos nos paradigmas abarcaram essas multas.

Não há paralelo entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido que permita a caracterização de divergência a ser sanada mediante processamento de recurso especial.

Desse modo, voto no sentido de NÃO CONHECER do recuso especial da contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo